Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº. _____

PROPÕE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL 3.926/2021 (CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DE ITAGUAÍ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021:

I – §§ 1º ao 6º do art. 17, assim como seus incisos e alíneas;
II – §§ 1º e 2º do art. 35, em razão de sua conversão no art. 35-A;
III – § 1º do art. 41, em razão de sua conversão no art. 41-A;
IV – §§ 2º ao 7º do art. 121;
V – Arts. 124 ao 128;
VI – Arts. 131 ao 133;
VII – §§ 1º e 2º do art. 141, em razão de sua conversão nos arts. 141-A e 142-B, respectivamente;
VIII – Inciso V do art. 176;
IX – Art. 222, em razão de sua inserção no art. 242, por pertinência temática.

Parágrafo Único. Também fica revogado o Anexo IX do Decreto municipal nº. 4.705, de 06 de maio de 2022, além das disposições em contrário.

Art. 2º. A Lei municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"**Art. 8º.** (...)

XII – Avaliação de Impacto Ambientais (AIA);
XIII – Sistema Municipal de Mitigação e Compensação Ambientais.

§ 1º. A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) mencionada no inciso XII do *caput* identifica, reconhece e avalia os efeitos do impacto ambiental de determinada atividade/empreendimento no curso do processo administrativo de controle ambiental.

§ 2º. No âmbito municipal, será sempre firmada por, no mínimo, 02 (dois) técnicos de controle ambiental (efetivos e/ou comissionados) com formações distintas.

§ 3º. A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) é um dos instrumentos do Sistema Municipal de Compensações Ambientais.

§ 4º. O Sistema Municipal de Mitigação e Compensações Ambientais é pautado nos Princípios do Poluidor-Pagador, Usuário-Pagador, Prevenção e Precaução.

§ 5º. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal (CTM) para prestadores de serviços de poda, supressão e medidas compensatórias e mitigadoras e outros afins, que deverão ser regulamentadas por Resolução pelo titular da pasta.

§ 6º. No caso do § 5º deste dispositivo, especialmente no que tange ao Cadastro Técnico Municipal para execução de medidas compensatórias e mitigadoras, ficará a cargo do titular da obrigação de executar a escolha do melhor prestador, ainda que não esteja contido no CTM.

Art. 13. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será vinculado ao Órgão ambiental municipal, ficando sua responsabilidade à secretaria que exercer as suas funções. (NR)

Art. 14. (...)

XI – Impacto Ambiental: toda alteração no meio ambiente causada pelas atividades humanas que podem ser negativas ou positivas, permanentes ou temporárias, assim definidas por lei, laudo ou por relatório técnico de qualquer ente ambiental do art. 6º da Lei federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981;
XII – Passivo ambiental: qualquer degradação, poluição, irregularidade e/ou desconformidade com a legislação ambiental que tenha sido constatada pelo órgão ambiental local que ainda não tenha sido sanada, independentemente da aplicação de sanção administrativa, podendo órgão ambiental local estabelecer prazo para fazê-lo;
XIII – Sistema de Municipal de Mitigação e Compensações Ambientais: conjunto de ações aplicadas pelo Órgão ambiental municipal com o intuito de mitigar e/ou compensar ações humanas causadoras de impacto local ambiental desfavorável.

§ 1º. Para fins do inciso XIII do *caput*, entende-se por mitigação as ações impostas pelo Órgão ambiental ao executante de atividades e/ou empreendimentos destinadas a mitigar os impactos causados no âmbito do Município de Itaguaí, independentemente se passíveis de controle ambiental, ou não.

§ 2º. Para fins do inciso XIII do *caput*, entende-se por compensação ambiental a obrigação imposta por Lei e regulamentada por ato do Poder Executivo, cuja tutela é do Órgão ambiental local, a fim de que os executantes de atividades/empreendimentos possam compensar o impacto pela instalação e/ou operação, independentemente se licenciadas pelo Município, consistindo em dação de mudas ou sua conversão na forma do art. 141 desta Lei.

§ 3º. A conversão que trata o § 2º fica a critério do titular da pasta ambiental, observados os princípios da motivação, finalidade e outros aplicáveis ao caso concreto.

Art. 16. Fica instituída a Secretaria Municipal do Ambiente, Mudanças Climáticas e Bem-estar Animal (SMAMCPA), com as seguintes atribuições do Órgão ambiental municipal, além das demais estabelecidas em outras Leis: (NR)
I – preservar o meio ambiente, promovendo as ações inerentes à proteção ao ambiente, conforme previstas na legislação federal, estadual e municipal; (NR)
II – vistoriar, fiscalizar, notificar, emitir parecer, multar e/ou interditar e/ou embargar as atividades poluidoras, degradadoras do meio ambiente, infratoras e que não responderem ou descumprirem as notificações do Órgão ambiental tempestivamente; (NR)
III – exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município; (NR)
IV – promover medidas e estabelecer diretrizes de manutenção e recuperação do ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, tendo em vista o uso coletivo e a qualidade de vida; (NR)
V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviço, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, por força legal ou reconhecidos através de laudo ou parecer do setor técnico do Órgão ambiental municipal; (NR)
VI – executar o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras de impacto local, nos termos da lei ou reconhecidos através de laudo ou parecer do setor técnico do Órgão ambiental municipal como licenciáveis; (NR)
VII – manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental para a população do Município; (NR)
VIII – implementar as diretrizes da política ambiental municipal adequando-as às políticas setoriais previstas no Plano Diretor Municipal e demais planos afins à área ambiental; (NR)
IX – implementar, exclusivamente ou em colaboração com outras Secretarias ações de educação ambiental, como o ProMEA, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (NR)
X – promover medidas de conservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia; (NR)
XI – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, Organizações Não Governamentais (ONG's) e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas

relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não; (NR)

XII – fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida, ao meio ambiente e a proteção animal; (NR)

XIII – proteger o patrimônio natural, histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, cênico e paisagístico do Município de Itaguaí, sem prejuízo da competência de outros Órgãos municipais; (NR)

XIV – coordenar a gestão do Fundo Ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMAI; (NR)

XV – promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição de uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas adequadas de manejo; (NR)

XVI – promover e gerenciar a gestão integrada dos resíduos sólidos, líquidos, pastosos e gasosos, sem prejuízo da competência de outros Órgãos municipais, incluindo contratos de prestação desses serviços de resíduos sólidos; (NR)

XVII – definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, disciplinando e fiscalizando o seu uso; (NR)

XVIII – gerenciar unidades de conservação municipais e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; (NR)

XIX – projetar, construir e zelar pela manutenção das unidades de conservação; (NR)

XX – promover ações de controle ambiental e proteção animal em estreita colaboração com o Sistema de Saúde, em especial com a Vigilância Sanitária; (NR)

XXI – realizar a arrecadação e gestão dos recursos que compõem o Fundo Municipal Ambiental, em conjunto com o CODEMAI; (NR)

XXII – determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e, em caso de grave e iminente risco para a biota e para os recursos naturais, impor restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator; (NR)

XXIII – implantar projetos de recuperação ambiental; (NR)

XXIV – instituir o Selo Sustentável para empreendimentos que sigam procedimentos de boas práticas da agenda ambiental e procedimentos implementados por resolução da pasta; (NR)

XXV – divulgar e tornar acessíveis à comunidade informações sobre normas, restrições, planos e programas; (NR)

XXVI – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e proteção animal; (NR)

XXVII – implementar a taxa de conservação ambiental nos polos turísticos, de belezas naturais e afins com regulamentação por resolução, caso a caso; (NR)

XXVIII – opinar, de forma vinculante, sobre propostas legislativas do executivo municipal que versem sobre a temática ambiental, educação ambiental, proteção

animal, resiliência climática ou qualquer outro tema elencado nos incisos deste artigo;

XIX – planejar e fiscalizar a reciclagem de resíduos, inclusive de construção civil, em articulação com as demais Secretarias, bem como sua destinação correta;

XXX – proceder à transformação do resíduo em adubo orgânico, em Usina de Reciclagem, bem como reciclar o entulho em usina de entulhos a ser implementada pelo Município, em articulação com as demais Secretarias;

XXXI – garantir o fim dos lixões e a remediação dos ainda existentes no âmbito do Município de Itaguaí;

XXXII – cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Município de Itaguaí, toda a legislação pertinente à Gestão dos Resíduos Sólidos, em especial, o incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável;

XXXIII – avaliar os impactos decorrentes das ações antrópicas em Itaguaí nas mudanças climáticas, bem como realizar ações para reduzir suas causas e minimizar suas consequências no âmbito do Município de Itaguaí;

XXXIV – realizar projetos de proteção animal, recolher animais em estado de abandono, realizar cuidados emergenciais e destiná-los para adoção ou entidades conveniadas;

XXXV – realizar e manter projetos de castração animal;

XXXVI – desenvolver a política de posse responsável animal;

XXXVII – instituir, regulamentar e gerir o Fundo de Proteção Animal em conjunto com Conselho próprio.

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaguaí (CODEMAI) terá composição e funcionamento conforme as regras definidas em ato do Poder Executivo. (NR)

Art. 30. (...)

Parágrafo Único. As residências particulares que, comprovadamente, por relatório técnico do Órgão ambiental municipal, ou outras evidências documentais, forem usadas de forma comercial, também estarão passíveis de controle do Órgão ambiental.

Art. 35-A. Toda e qualquer atividade que utilizar armazenamento de minério, escória ou material de escavação, para beneficiamento ou não, no âmbito do Município de Itaguaí, no decorrer de suas atividades, deverão celebrar Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora (TMCM) com o Órgão ambiental municipal, mensalmente enquanto durar suas atividades, sendo necessário que se comunique ao Órgão ambiental o encerramento da atividade quando houver e apresentar o termo de encerramento do Órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O critério de cálculo da medida compensatória será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 41-A. Toda e qualquer atividade que utilizar a influência marítima ou de qualquer recurso hídrico, no âmbito do Município de Itaguaí, no decorrer de suas

atividades, deverão celebrar Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora (TMCM) com o Órgão ambiental municipal, mensalmente, enquanto durar suas atividades, sendo necessário que se comunique ao Órgão ambiental o encerramento da atividade, quando houver, e apresentar o termo de encerramento do Órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O critério de cálculo da medida compensatória será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 58. (...)

§ 1º. A responsabilidade pelo transporte é do transportador e do contratante do serviço, cabendo multa integral de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por composição, para ambos os responsáveis no caso de irregularidades de que trata o art. 58 desta Lei. (NR)

Art. 106. (...)

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não isenta os munícipes da responsabilidade de zelar pelo bem vegetal, especialmente aqueles que estejam em imóveis privados. (NR)

Art. 121. (...)

XXIV – movimentação de terra e terraplanagem;
XXV – demolição;
XXVI – ou outra atividade ou empreendimento que o Órgão ambiental, através de relatório técnico fundamentado, entenda haver impacto a ser compensado ou mitigado.

Art. 122. A medida compensatória ou mitigadora implica a obrigatoriedade de plantio de mudas de espécie nativas, ou fornecimento de mudas de espécies indicadas pelo Órgão ambiental, obedecidas as instruções para plantio conforme o determinado no Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora (TMCM), pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As espécies arbóreas recebidas através de compensação ambiental serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no Município de Itaguaí.

Art. 133. Para fins de compensação desta Lei, ou cálculo de conversão, serão fornecidas mudas preferencialmente adquiridas em viveiros locais, com cadastro no Registro Nacional de Viveiros e Mudas (RENASEM).

Art. 134. Quando o serviço for de plantio, este deverá ser realizado pelo Técnico responsável através de empresa especializada, desde que respeitando o Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora (TMCM), onde deverão constar, obrigatoriamente, instruções de cronograma de execução do plantio, discriminando o local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos, e acessórios, devidamente aprovados pelo Órgão ambiental.

§ 1º. A preferência pelo plantio será, prioritariamente, a critério do Órgão ambiental municipal e deverá seguir, para efeitos de cálculos a referência, de tabela pública municipal ou, de forma subsidiária, Tabela EMOP-RJ, ou outra tabela de entidade pública de referência indicada pelo Órgão ambiental, ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução.

§ 2º. Para fins de conversão da medida compensatória que trata o art. 141 desta Lei, inclui-se a obrigatoriedade de fornecimento de protetores, insumos, e serviços de manutenção.

§ 3º. Para aplicabilidade do art. 121 desta Lei, o critério de quantificação das mudas será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 139. (...)

§ 3º. O critério de cálculo da medida compensatória será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 141. (...)

§ 1º. (...)

XIII – para beneficiamento das políticas públicas de bem-estar e proteção animal.

§ 6º. O critério de valoração das mudas para fins de conversão de medida compensatória será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 141-A. Pela imprescritibilidade reconhecida aos impactos e danos ambientais, bem como a inaplicabilidade da teoria do fato consumado e matéria ambiental, as atividades econômicas, empreendimentos em geral, com alvará ou não, e/ou construções com edificações legalizadas pelo código de obras em que os projetos pretéritos que não comprovarem celebração e execução das medidas compensatórias e mitigadoras com o Órgão ambiental, independente da competência do licenciamento ser do Município, do Estado ou da União, também estão sob alcance do *caput* deste artigo.

Art. 142-B. Para fins deste Capítulo, considera-se área ocupada toda aquela em que o proprietário e/ou possuidor, ainda que com título precário, possa exercer seu direito de usar, gozar, fruir ou dispor, ainda que sem edificação.

Art. 145. As tipologias de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal em razão do impacto local deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo. (NR)

§ 9º. Enquanto não houver a edição do ato citado no *caput* deste artigo, será utilizado como norma supletiva o Decreto Estadual nº. 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e seu Anexo I, bem como seus atos regulamentadores.

§ 10. No curso de processo de controle ambiental, quando houver necessidade de estabelecimento de padrões de limite para substância com potencial poluidor, na ausência de normativa municipal, serão utilizadas a estadual e/ou federal, bem como de outras entidades nacionais ou internacionais, com reconhecimento notório.

Art. 146. Fica condicionada a apresentação das licenças ambientais cabíveis, bem como parecer técnico favorável do Órgão ambiental municipal, a concessão de alvará de localização e licença de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de atividades definidas como passíveis de licenciamento pela legislação municipal, podendo o Órgão ambiental suspender tais licenças se assim o couber. (NR)

§ 1º. A existência de passivo ambiental, definido pelo inciso XII do art. 14 desta Lei, é fato impeditivo para a emissão de instrumentos de controle ambiental, bem como alvará de funcionamento.

§ 2º. O Órgão ambiental local, de maneira excepcional e fundamentada, poderá emitir o instrumento de controle ambiental pretendido, ou opinar favoravelmente a emissão do alvará de funcionamento, condicionando que o passivo seja sanado em prazo razoável, sob pena de cancelamento dos diplomas.

Art. 157. (...)

V – a capacidade econômica do causador.

Art. 159. (...)

I – menor grau de compreensão do infrator; (NR)

Art. 166. (...)

VII – por correio eletrônico ou através de aplicativo informático de mensagem, caso o infrator, ou seu procurador, tenha, previamente, informado no processo administrativo estes meios como forma de comunicação.

Art. 171. (...)

Parágrafo Único. Inclui-se no conceito do *caput* a inexistência de instrumento de controle ambiental necessário à atividade e/ou empreendimento, bem como a apresentação do mesmo com validade vencida, suspensa ou cancelada.

Art. 173. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento de qualquer auto emitido pelo Órgão ambiental municipal. (NR)

Art. 206. (...)

§ 3º. Para efeitos deste artigo, poderão ser utilizados os mesmos critérios previstos no § 10 do art. 145 desta Lei.

Art. 235-A. Descumprir auto de embargo ou interdição aplicado por Órgão ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 242. Dar início à instalação de atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor: (NR)

§ 1º. Se a atividade que trata o *caput* for de construção civil – incluindo-se reforma, ampliação e instalação – ou o funcionamento, em qualquer parte do território municipal, de estabelecimentos ou serviços, sem licença ou autorização dos Órgãos ambientais competentes, quando assim exigidos, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R$10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º. Da mesma forma, aplica-se esta infração caso a instalação prossiga após o vencimento do instrumento de controle ambiental.

§ 3º. Incorrerá nas mesmas penas do § 1º aquele que fizer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos ou serviços, sem licença ou autorização dos Órgãos ambientais competentes, quando assim exigidos, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

§ 4º. Também incorrerá nas mesmas penas do § 1º deste dispositivo legal quem descumprir quaisquer condicionantes de quaisquer instrumentos de controle ambiental, independente do Órgão emissor.

Art. 254. (...)

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra, ou condutas congêneres, sem a devida autorização do Órgão ambiental. (NR)

Art. 3º. Altera-se o Título do Capítulo III da Lei municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021, para "Do CODEMAI".

Art. 4º. O Anexo I da Lei municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021, fica substituído pelo Anexo I desta Lei, que passa a integrar aquela.

Art. 5º. Ficarão isentos da taxa de licenciamento ambiental prevista no art. 145, § 8º, da Lei municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021:

I – pessoas físicas, desde que a atividade licenciada não tenha natureza econômica;

II – templos religiosos;

III – microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's), assim definidos em Lei;

IV – organizações sociais civis sem fins lucrativos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Anexo I – Tabela de custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (UFIR-RJ)

CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)	100	170	100	134	170	491	491	1370	247	232	1655	4166	341	832	4166	976	2474	3171	5395	6133
Instalação (LI)	129	219	129	173	219	631	631	1761	327	460	2252	5460	652	1250	5460	1493	3327	4364	7657	9113
Operação (LO)	114	194	114	153	194	561	561	1585	253	315	1963	4666	444	1009	4666	1139	3010	4004	6220	8251
Simplificada (LAS)	143	243	143	192	243	701	701	1957												
Prévia e de Instalação (LPI)	160	272	160	215	272	785	785	2191	402	484	2735	6739	695	1458	6739	1728	4060	5275	9137	10673
Instalação e Operação (LIO)	170	289	170	228	289	834	834	2329	406	542	2951	7088	767	1581	7088	1842	4435	5857	9714	11455
Operação e Recuperação (LOR)	186	316	186	149	316	911	911	2544	329	409	2553	6066	577	1311	6066	1481	3912	5205	8086	9427
Recuperação (LAR)	100	170	100	134	170	491	491	1370	229	322	1576	3833	456	875	3822	1045	2329	3055	5360	6379
Licença Ambiental Integrada (LAI)	200	597	682	4947	289	774	1666	6373	872	1088	7175	18499	1329	5630	19806	30368	2042	8037	32470	34402
Licença Ambiental Comunicada (LAC)	100	165	190	X	154	218	481	X	295	358	X	X	429	X	X	X	650	X	X	X
Licença Ambiental Unificada (LAU)	100	165	190	5228	154	218	1690	6700	295	358	7563	X	429	5969	X	X	2115	8453	X	X

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.149/09.

Legenda:

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
2E – porte médio / potencial poluidor baixo
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio
3C – porte grande / potencial poluidor baixo
3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
4B – porte médio / potencial poluidor médio
4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A – porte médio / potencial poluidor alto
5B – porte grande / potencial poluidor médio
6A – porte grande / potencial poluidor alto
6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

ANEXO II – Tabela de custo de averbação de instrumentos de controle

Documento de Averbação

Nomenclatura	Valor (UFIR-RJ)
Retificação de erro material da PMI	50
Alteração do endereço do escritório/sede	50
Alteração para alteração de nome/razão	50
Alteração para alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	50
Prorrogação de prazo	200
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%*
Alteração de atividade	20%*
Certidões de Qualquer Natureza	50
Autorizações Ambientais	100

*PERCENTUAL DO CUSTO DE ANÁLISE DO DOCUMENTO QUE SERÁ AVERBADO.